



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 894480 - GO (2024/0065764-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABRICIO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

4. A autorização do morador para ingresso em sua casa precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.

5. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na casa do paciente, policiais militares foram até o endereço e viram o suspeito na porta do local, ocasião em que ele entrou correndo para dentro. Diante disso, os agentes estatais entraram na residência e realizaram busca com o suposto consentimento da mãe do acusado, ocasião em que encontraram entorpecentes no domicílio. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais; c) o suposto consentimento da mãe do réu para que os agentes públicos entrassem em sua casa (não comprovado) e d) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

6. Ordem concedida para absolver o réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 894480 - GO (2024/0065764-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABRICIO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DERIVADAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que os agentes do Estado tenham fundadas razões anteriores à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. Ou seja, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos que indiquem a ocorrência atual ou iminente de crime, não autoriza ingresso de policiais no domicílio. Nesse sentido, foi registrado no voto relator do Tema n. 280 da Repercussão Geral do STF: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n.

603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

3. O simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

4. A autorização do morador para ingresso em sua casa precisa ser voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.

5. No caso em análise, após receberem denúncias anônimas da prática de tráfico de drogas na casa do paciente, policiais militares foram até o endereço e viram o suspeito na porta do local, ocasião em que ele entrou correndo para dentro. Diante disso, os agentes estatais entraram na residência e realizaram busca com o suposto consentimento da mãe do acusado, ocasião em que encontraram entorpecentes no domicílio. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as razões para o ingresso na casa do réu foram: a) a existência de denúncias anônimas de tráfico de drogas no domicílio; b) a fuga do paciente ao avistar os policiais; c) o suposto consentimento da mãe do réu para que os agentes públicos entrassem em sua casa (não comprovado) e d) a natureza permanente do crime. Com base nessas premissas e na jurisprudência do STJ, foi ilícito o ingresso na casa do acusado, uma vez que não havia fundadas razões acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

6. Ordem concedida para absolver o réu.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABRICIO BISPO DOS SANTOS alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** na Apelação n. 5307039-59.2021.8.09.0087.

O paciente foi denunciado, por fatos ocorridos em **5/2/2021**, por ter em depósito, em sua residência, 246,35 g de maconha. O réu foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pelo crime de tráfico de drogas.

A defesa aduz, em síntese, que a condenação do paciente foi fundada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio, motivo pelo qual requer a absolvição do agente, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Deferida a liminar (fls. 154-158), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 169-174).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi denunciado por tráfico de drogas em decorrência dos seguintes fatos narrados na denúncia (fls. 110-111, grifei):

Consta do Inquérito Policial nº 26/2021, proveniente 2ª Delegacia Distrital de Itumbiara/GO, que no dia 05 de fevereiro de 2021, por volta de 16h54min, na Rua Ildeu Domingos Borges, n. 375, Setor Zenon Borges Guimarães, Itumbiara-GO, FABRÍCIO BISPO DOS SANTOS tinha em depósito, com a finalidade de fornecer a pequenos traficantes e a usuários da cidade, 11 (porções) porções de material vegetal dessecado, acondicionados em plástico filme incolor, com a massa bruta total de 246,350g (duzentos e quarenta e seis gramas e trezentos e cinquenta miligramas), substância conhecida popularmente como “maconha”.

Na data dos fatos, **após receberem diversas denúncia apócrifas** de que na residência supramencionada FABRÍCIO estaria exercendo a traficância, os policiais militares do CPT realizaram patrulhamento na região, quando **visualizaram o indiciado, que de imediato empreendeu fuga**. Diante disso, os militares foram até a mencionada residência e **ao realizarem buscas, com o consentimento do morador**, localizaram as substâncias acima descritas, as quais, após serem submetidas ao exame pericial de constatação, apresentaram resultado positivo para cannabis sativa, conhecida popularmente como “maconha”, substância proscrita no País, através da Portaria 344 de 12 de maio de 1998 da SVS/MS, republicada no DOU de 1º.02.1999 e atualizada por meio da RDC nº 473 de 24/02/2021, da ANVISA, conduta praticada sem

autorização da autoridade competente, conforme Laudo Pericial de Constatação de Drogas (mov. 01, arq. 05).

Assim, constatada a ação delituosa, o ora denunciado foi autuado em flagrante delito.

Ao final da instrução, o réu foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pelo crime em questão. Conforme assentado pelo Tribunal de origem, as razões para o ingresso na residência do acusado foram: a) a existência de **denúncias anônimas** de tráfico de drogas no domicílio; b) **a fuga do paciente ao avistar os policiais**; c) o **consentimento da mãe do réu** para que os agentes públicos entrassem em sua casa e d) **a natureza permanente do crime**. Confira-se (fl. 143, destaquei):

Os policiais receberam **denúncia** de que a residência do apelante era ponto de venda de drogas. Dirigindo-se ao local, os policiais **visualizaram o apelante na porta da residência, ocasião em que este adentrou à casa, fugindo pelos fundos**. Naquele instante, a **mãe do apelante estava na residência e permitiu o ingresso dos policiais**, que encontraram, no quarto do acusado, onze porções de maconha, com peso de 246,350 g (duzentos e quarenta e seis gramas e trezentos e cinquenta miligramas), duas balanças de precisão e um rolo de papel filme.

No caso, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), pois havia elementos idôneos que apontavam a prática do crime de tráfico, de **natureza permanente**, cuja consumação se prolonga no tempo.

Com base nessas premissas, entendo como **ilícito** o ingresso na casa do paciente, uma vez que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime que pudessem autorizar a busca domiciliar.

Sobre o **primeiro argumento**, o STJ entende que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da ocorrência de crime, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial ou consentimento de morador" (**AgRg no HC n. 756.430/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 20/12/2023.). Nesse mesmo sentido: "Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização

judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida" (HC n. 620.515/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 8/2/2021).

Por ocasião do julgamento do **Tema n. 280** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Em relação ao **segundo argumento**, esta Corte Superior entende que o **simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador. Ilustrativamente: REsp n. 1.789.371/SP, relator Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe de 30/4/2021.

Menciono também: "Nos termos da mais recente jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que a simples fuga do acusado após ter sido visto pelos policiais militares em local conhecido por tráfico de drogas não autoriza o ingresso na residência, por não ser situação suficiente para demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio" (AgRg no HC n. 609.981/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 8/2/2021).

No tocante à autorização supostamente dada pela mãe do réu para que os policiais entrassem na residência, o STJ entende que **o consentimento do morador precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação**. A **prova da legalidade e da voluntariedade** dessa autorização **incumbe**, em caso de dúvida, **ao Estado**, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que

possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confira-se, a propósito, as conclusões deste Tribunal Superior em julgado paradigma sobre o alegado consentimento do morador para que agentes estatais entrem em sua residência:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe de 15/3/2021)

Esse entendimento foi também adotado pela Quinta Turma: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de dúvida, compete ao Estado comprovar o consentimento voluntário do suspeito para o

ingresso em sua residência, hipótese não verificada nos autos" (AgRg no HC n. **832.890/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 11/12/2023).

No caso em exame, **não há comprovação do consentimento** para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado. Ao ser ouvida na delegacia, a mãe do réu afirmou "QUE é mãe de FABRÍCIO BISPO DOS SANTOS e no dia do fato (05/02/2021), por volta das 16h00min, **estava em casa cozinhando, quando se deparou com 03 policiais militares do GPT (CPT) dentro do imóvel, procurando seu filho**" (fl. 64). É dizer, os agentes públicos **já haviam ingressado na residência, antes mesmo de haver um eventual consentimento da moradora.**

Quanto ao **último argumento**, a natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio. É necessário que a autoridade policial tenha **fundadas razões anteriores à entrada na casa**, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

A propósito: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o **contexto fático anterior** à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no AREsp n. **2.408.166/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 13/11/2023, grifei).

Esse entendimento se harmoniza com o **Tema de Repercussão Geral n. 280**, o qual exige a existência de fundadas razões prévias para o ingresso na residência alheia, as quais devem ser justificadas posteriormente. Veja-se: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Diante de tais considerações, reafirmo que a descoberta posterior de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Por conseguinte, reitero que são inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexo causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da busca domiciliar, bem como de todas as que dela decorreram, e, conseqüentemente, absolver o paciente no processo n. 5307039-59.2021.8.09.0087.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0065764-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 894.480 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53070395920218090087

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO : FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FABRICIO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451554=5<824=@ 2024/0065764-7 - HC 894480